



Diário da Justiça

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXVI Nº 72-E Brasília - DF, quinta-feira, 12 de abril de 2001 R\$ 0,10

No entanto, na citada convenção há menção no sentido de que as condições estabelecidas vigorarão para os acroviários que operam em todo o território nacional, exceção feita àqueles baseados nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os suscitados se manifestem acerca de a abrangência do acordo incluir, além do SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, o Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco e o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos.

No silêncio, reputar-se-á que todas as partes estão compreendidas no acordo firmado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se

Brasília, 10 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 128, DE 10 DE ABRIL DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com vistas à adoção de procedimentos concernentes à valorização dos servidores e à melhoria das condições de trabalho e do atendimento aos jurisdicionados, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Qualidade no Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º O Programa será organizado pelos Diretores-Gerais de Coordenação Judiciária e Administrativa, que constituirão um Comitê de Qualidade e comissões compostas por servidores das diversas Unidades do Tribunal.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-DC-720.437/2000.9

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
SUSCITADOS : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS E OUTROS

DESPACHO

Considerando que as partes, após a instauração do presente dissídio coletivo, chegaram a uma composição via convenção coletiva, a qual será objeto de homologação na colenda SDC, mostra-se sem pertinência a exigência de depósito da referida convenção no Ministério do Trabalho.

Por outro lado, verifico que, na Ata da Audiência de Conciliação e Instrução de fl. 128, restou registrado que as partes presentes, quais sejam, o suscitante, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA, e os suscitados, SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS e Outros, chegaram a um acordo, que resultou na convenção coletiva juntada aos autos a fls. 131-42.